## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000468-97.2018.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Títulos de Crédito

Requerente: **BERFRIGO ALIMENTOS LTDA** 

Requerido: NOVA SRM ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débitos ajuizados por BERFRIGO ALIMENTOS LTDA contra NOVA SRM ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A. Alegou que recebeu cobranças e negativação por débito que não contraiu. Juntou declaração da empresa Frig'West Frigorífico Ltda de que a dívida foi devidamente quitada. Entende que a cessão de crédito, caso existisse, não poderia ocorrer diante do adimplemento.

Citada, a ré ofereceu contestação refutando as alegações do autor. Alegou ilegitimidade passiva, indicando como responsável o cedente e o Fundo de Investimento Institucional.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Estão presentes, nos autos, todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória e cabível o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. A alegada cessão de crédito não configura impedimento ao autor em pleitear eventual responsabilização perante o cessionário. Isso porque, com a cessão tem-se a modificação do sujeito ativo, de forma que outro credor assume tal posição negocial, passando a agir como se fosse o credor originário.

Não bastasse isso, a cessão de crédito havida não impede a responsabilização daquele que efetivamente promoveu a negativação. No caso, a empresa ré, consoante se extrai do documento de fl. 10.

Ademais, em momento algum a ré demonstrou que não possui relação com o Fundo de Investimento em questão, de forma que sua contestação pode suprir eventual ilegitimidade.

No mérito, em que pese o alegado pela requerida, ficou demonstrado, nos autos pela declaração juntada à fl. 12, que o cedente declarou a inexistência de débito com a autora.

Verifica-se que referido documento não foi impugnado pela ré ou rechaçado por qualquer outra prova. Por isso, infere-se sua legitimidade.

A contestação, por sua vez, fundada em manifestação genérica e abstrata, não demonstrou qualquer base para a negativação. Apenas tentou atribuir a responsabilidade pelo fato ao cedente, exonerando-se sem qualquer motivo real.

Dessa forma, nada sustenta a inserção do autor junto a órgãos de proteção ao crédito. Com já destacado, não há lastro para comprovar que o débito persiste. Assim, a negativação do autor é indevida, o que impõe a sua exclusão em caráter definitivo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para DECLARAR a inexistência do débito questionado, confirmando-se a tutela e urgência outrora deferida. Condeno a requerida a pagar custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Expeça-se o necessário.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 18 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA